

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
SUG Nº 11 de 2016
07.11.2016

Authe - x
Chagui



Ofício IO/NA nº 027/2016

São Paulo, 17 de outubro de 2016.

Ao Exmo. Sr.

PAULO RENATO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa do Senado Federal

Senado Federal, Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa, Anexo II, Ala Senador Nilo
Coelho, sala 4ª. Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900 – Brasília – DF.

Assunto: **Envio de Sugestão de Projeto de Lei Ordinária à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.**

Senhor Presidente,

O **Instituto Oncoguia**, associação sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, criada com a missão de ajudar o paciente com câncer a viver melhor por meio de ações de educação, conscientização, apoio e defesa dos direitos dos pacientes, com sede na Alameda Lorena, 131, conj. 116, Jardins, CEP 01424-001, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.417.283/0001-98, vem, sugerir:

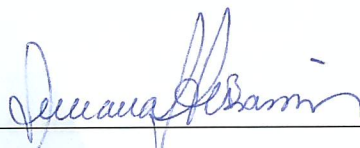
A proposição do Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências,

Senado Federal
Protocolo Legislativo
SUG Nº 11 de 2016
Fis. 01

a fim de determinar a celeridade para a realização dos procedimentos em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências, conforme modelo elaborado por este instituto apresentado no anexo deste documento.

No ensejo, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUCIANA HOLTZ DE CAMARGO BARROS

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar a celeridade para a realização dos procedimentos em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XXII - implementar ações que garantam a celeridade para a realização dos procedimentos em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. ” (NR)

Art. 2º Ficam obrigados os gestores de saúde de cada esfera de governo a implementarem, de forma articulada, o disposto nesta lei, sendo que, para o controle e a garantia da celeridade na realização de procedimentos em saúde no SUS, cada paciente com indicação de consulta, exames ou procedimentos em saúde deverá receber da unidade de saúde competente, no ato da indicação, protocolo de encaminhamento do usuário do SUS, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data da solicitação da consulta, exame ou procedimento em saúde;
- II - data e local da realização da consulta, exame ou procedimento em saúde indicado.
- III - descrição clínica que possibilite regulação da solicitação, conforme protocolos de regulação e/ou encaminhamento.

Parágrafo único. Não sendo possível informar ao usuário, de imediato, o disposto no inciso II, o órgão ou entidade responsável pelo agendamento deverá fazê-lo, por meio inequívoco, no prazo máximo e improrrogável de 5 dias contados a partir da data da indicação.

Art. 3º - O prazo máximo para realização da consulta, exame ou procedimento em saúde indicado ficará a critério do médico, que deverá, no ato da indicação, apresentar justificativa técnica baseada, preferencialmente, nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde e/ou localmente.



Parágrafo único. O prazo previsto no caput não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O gestor responsável deverá garantir, através de sítio eletrônico próprio e canais de atendimento telefônico ou presencial, a publicidade das filas de espera, sendo obrigatória a publicidade dos seguintes dados:

I - o número do protocolo entregue ao paciente;

II - as iniciais do nome do paciente, resguardado o direito ao sigilo;

III - a data da solicitação da consulta, exame ou procedimento em saúde;

IV - a data e o local da realização da consulta, exame ou procedimento em saúde;

V - o número atualizado da média de vagas ofertadas por mês para cada procedimento constante da tabela SUS;

VI - o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera por cada procedimento constante da tabela SUS;

VII - o número atualizado da média de dias de espera para cada procedimento constante da tabela SUS;

Parágrafo único. Havendo necessidade de alterar a ordem da fila, em razão de urgências clínicas de outros usuários, devidamente fundamentadas, o gestor deverá comunicar o paciente com antecedência mínima de 5 dias úteis da data da realização da consulta, exame ou procedimento, devendo dar publicidade à referida alteração no sítio eletrônico mencionado no caput, respeitado o prazo máximo disposto no parágrafo único do art. 3º.

Art.5º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - deixar de elaborar e fornecer ao usuário do SUS os documentos e informações previstos no art. 2º desta Lei.

II - deixar de elaborar, atualizar, publicar semanalmente, a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos em saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

III - adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de procedimentos em saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei nasceu de discussões entre gestores públicos, parlamentares e o Instituto Oncoguia, em torno da necessidade de garantir ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) maior celeridade na realização de consultas, exames e procedimentos de saúde no âmbito do SUS.

A proposta deste projeto é garantir que todo e qualquer cidadão que necessitar de cuidados em saúde no SUS possa receber todas as informações que lhe façam conhecedor de seu lugar no sistema e nas filas de espera, bem como de possíveis remanejamentos, utilizando a lógica do aplicativo de trânsito e navegação chamado Waze, com estimativa do tempo de demora, e a possibilidade ao gestor de "recalcular a rota do paciente" diante de imprevistos. Este seria o verdadeiro "WAZE do paciente".

Portanto, o projeto pretende estabelecer que o paciente, tão logo receba a solicitação de uma consulta com especialista, exame ou procedimento, saia da unidade de saúde com um protocolo indicando local e data da realização desta consulta, exame ou procedimento. Caso não seja possível oferecer essa informação no mesmo ato, será



garantido que a informação seja fornecida num prazo máximo 5 dias úteis. A ideia é acabar com a atual situação de pacientes que ficam aguardando meses por um telefonema que lhe dirá quando e onde deverá realizar o procedimento.

Busca ainda estabelecer um mecanismo de transparência nas filas de espera, resguardado o direito ao sigilo de informações pessoais identificáveis. Visa-se, com isso, garantir o fim de situações inaceitáveis de preterir um paciente por causa de um “encaixe” solicitado por pessoas com influência, que também se constituem formas de corrupção.

Por fim, ao estabelecer um prazo máximo para realização da consulta, exame ou procedimento, o Poder Público demonstra respeito e garante dignidade aos pacientes, que poderão contar com o mínimo de previsibilidade para o seu atendimento. Além disso, dará ao médico assistente a possibilidade de estabelecer um prazo menor, sempre que entender que o caso clínico do paciente exige maior rapidez.

Sala das Sessões,